



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057537-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada MELISSA RAMOS AMARAL DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9258

Agravo de Instrumento nº 2057537-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravada: Melissa Ramos Amaral de Farias

Juiz(a): Dr./Dra. Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Plano de saúde.

Autora que busca judicialmente cobertura para o tratamento médico desde 2024. Plano de saúde que persevera em descumprir ordens judiciais. Astreintes que têm por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Ademais, o valor arbitrado se mostra dentro dos parâmetros adequados às peculiaridades do caso concreto. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face da r. decisão de fls. 65 (origem), proferida nos autos do cumprimento de sentença, que determinou à parte o depósito de R\$400.000,00 referente a multa por descumprimento.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que a cobrança de astreintes no valor de R\$400.000,00 é manifestamente desproporcional e abusivo em relação à prestação requerida, caracterizando o enriquecimento sem causa da parte exequente. Pontua, ainda, que não restou demonstrado que a agravada sofreu um prejuízo em decorrência do suposto descumprimento da obrigação. Sustenta, ademais, que, para que fosse satisfeita a obrigação de fazer, a agravante deveria ser intimada pessoalmente, com notificação pessoal, para o seu cumprimento e, apenas em eventual descumprimento do prazo estabelecido, passaria a incidir a multa astreinte, o que não ocorreu no caso concreto. Ressalta que o processo de execução da

obrigação de fazer é diverso e autônomo em relação ao processo de conhecimento, não havendo como dispensar-se a instauração daquele, o que somente poderia ocorrer mediante a intimação pessoal do devedor. Pelo exposto, requer que *“seja afastada a multa por descumprimento aplicada, ou, ao menos, seja determinada a sua redução a patamar razoável a proporcional, sob pena de configurar manifesto enriquecimento sem causa da agravada, vedado pelo ordenamento jurídico”*.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls.

Contraminuta, fls. 25/33.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fls. 21/23.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, interposto pela autora, portadora de Esclerose Múltipla, em face de sua operadora de saúde. Narra que foi determinado que à ré o fornecimento do medicamento Mavenclad (Cladribina 10mg), na forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de multa diária, todavia, a executada não forneceu o medicamento essencial, colocando a saúde da exequente em grave risco.

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Deposite a ré o montante da multa em R\$ 400.000,00 conforme requerido pela parte autora, diante do não cumprimento da liminar, sem prejuízo do fornecimento dos medicamentos conforme determinação, pois caso o montante seja insuficiente poderá ser majorado.

Decorrido o prazo de 15 dias sem o depósito do valor, não sendo aceito caução ou seguro por se tratar de astreinte, tornem para bloqueio via SISBACEN.

Int.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

As *astreintes* constituem medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem e têm por objetivo compelir

o devedor ao cumprimento da ordem judicial.

Ressalte-se que a exequente é portadora de Esclerose Múltipla e busca judicialmente, desde o ano de 2024, receber cobertura do medicamento prescrito, mediante convênio médico contratado.

Assim, não se vislumbra, no caso em tela, nenhuma dificuldade para a agravada ter providenciado o referido medicamento, no prazo estipulado pelo Juízo “a quo”, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, no caso em tela, verifica-se a recalcitrância do plano de saúde.

Denota-se, portanto, que a multa como medida coercitiva não tem sido eficaz para que a agravada cumpra a decisão judicial, de modo que a executada tem perseverado na inobservância das determinações judiciais.

Não obstante, sem razão a alegação de inexistência de descumprimento da obrigação, tampouco a exclusão ou redução da multa imposta, pois não se vislumbra motivo juridicamente relevante que justifique o pleito, eis que o valor da multa fixado é condizente com as características da obrigação e a recalcitrância em seu descumprimento, bem como atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, é cediço que o valor elevado das *astreintes* decorreu do descumprimento da determinação judicial por parte da agravada e não há justificativa para a manutenção da multa em patamar inferior ao próprio custeio do tratamento referente a meses, perdendo sua eficácia como medida coercitiva ao premiar a executada por deixar de cumprir a obrigação de fazer.

Desse modo, como visto, não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, comporta o acolhimento o pleito de manutenção da multa. É o entendimento desta Corte e Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO – MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA, EM RAZÃO DE RECALCITRÂNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, CAPUT, E §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2075950-15.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença - Decisão que majorou a multa fixada para R\$ 200.000,00 - Pedido de afastamento das astreintes ou redução para R\$ 5.000,00 - Descabimento - Agravante que não comprovou nem justificou a falta de cumprimento da ordem judicial em sua íntegra até o momento - **Oportuna adequação das astreintes às circunstâncias e à conduta do devedor, que pode ocorrer a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo juiz** (art. 537, 1º, CPC) - Incidência da penalidade apenas se a agravante, injustificadamente, continuar a descumprir a decisão judicial - Majoração da multa mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161796-34.2021.8.26.0000; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação. Limitando em R\$ 300.000,00 a multa diária. Inconformismo da exequente. Descabimento. Novo descumprimento de determinação judicial caracterizado. **Valor das astreintes não se mostra excessivo e, tampouco, desproporcional ou implica enriquecimento sem causa diante da recalcitrância da executada.** Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153538-69.2020.8.26.0000; Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2021; Data de Registro: 23/01/2021).

Por fim, não assiste razão da nulidade da cobrança das astreintes por ausência de notificação pessoal.

Da análise dos autos, verifica-se que, conforme r. decisão de fls. 9/10, o d. juízo de origem determinou a sua intimação para que proceda o fornecimento do medicamento, conforme determinação judicial, restando comprovado a intimação pela certidão de Oficial de Justiça juntado à fls. 19 dos

autos.

Resta, portanto, cumprido a intimação pessoal.

Pelo exposto, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, pelos próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator